

§ único. Se entre os argüidos houver algum com a patente de oficial general, serão os autos presentes ao Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, para os fins indicados neste artigo.

Art. 4.º Deduzida a ordem para a acusação, será o processo remetido imediatamente ao presidente do tribunal de julgamento, que determinará por despacho que a cada um dos réus se entregue, no prazo de quarenta e oito horas, uma nota da sua culpa, contendo a cópia da acusação, rol de testemunhas e as demais declarações indicadas no artigo 220.º e seus n.ºs 1.º a 6.º do Código do Processo Criminal Militar, não podendo o réu indicar para prova de cada facto que alegar mais de três testemunhas.

Art. 5.º Findos os prazos marcados no artigo 220.º do Código do Processo Criminal Militar, o presidente mandará fazer os autos, imediatamente conclusos ao auditor, por quarenta e oito horas, para os examinar, em seguida ao que, dentro de vinte e quatro horas, designará dia para julgamento dentro dos cinco dias imediatos, devendo o despacho respectivo ser intimado aos réus com a antecipação, pelo menos, de três dias.

§ único. Designado o dia para o julgamento, poderá o processo ser examinado pelas partes na secretaria do respectivo tribunal, dentro das horas de serviço.

Art. 6.º Qualquer que seja o número de réus, não serão admitidos mais de dois defensores além do defensor officioso do tribunal, que assistirá sempre ao julgamento, sendo preferidos, quando se ofereça maior número, os dois que os réus acordem, e, na falta de acôrdo, os dois primeiros constituídos ou indicados.

§ único. A falta ou não comparência de advogados oferecidos nunca motivará o adiamento do julgamento e será suprida pelo defensor officioso.

Art. 7.º O adiamento por falta de testemunhas só poderá ter lugar por uma só vez, não podendo espaçar-se por mais de três dias.

§ único. Por qualquer outro motivo só o presidente, ouvido o auditor, poderá autorizar o adiamento pelo prazo referido neste artigo.

Art. 8.º A não comparência de qualquer dos co-réus na audiência de julgamento não obsta a que este se realize.

§ 1.º Os co-réus presos que, por motivo justificado, estejam absolutamente impossibilitados de comparecer ao julgamento serão julgados no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa, na primeira oportunidade.

§ 2.º Os réus ausentes só serão julgados findos que sejam os julgamentos dos réus presentes, sendo para esse efeito citados por editos de vinte dias, publicados em dois números seguidos do *Diário do Governo*, nos quais se transcreverá a ordem para a acusação referida no artigo 3.º

Presentes os réus, seguir-se há o processo estabelecido neste decreto, e, não comparecendo, serão julgados à revelia no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa.

§ 3.º Apresentando-se o ausente ou sendo preso antes do julgamento dos co-réus presentes, o processo prosseguirá nos termos em que estiver, sem a menor demora no seu andamento, podendo aquele deduzir na respectiva audiência a sua defesa, quando antes o não tenha feito, e apresentar nesse acto as provas da mesma, com o limite estabelecido no artigo 4.º

Art. 9.º No dia do julgamento comparecerão sempre os dois jurados suplentes para substituírem os que não compareçam, os que não possam funcionar por qualquer motivo legal ou se impossibilitem durante o julgamento, começando a substituição pelo de patente mais elevada, preferindo o mais antigo.

Art. 10.º Na audiência do julgamento observar-se-hão

os preceitos do livro III, título I, capítulo VIII, do Código do Processo Criminal Militar, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 11.º A substituição das testemunhas que faltarem só será admitida se a pessoa que for indicada estiver presente no tribunal.

Art. 12.º Se durante a audiência se descobrir novo crime atribuído ao réu, esta não se suspenderá por tal motivo, mas apenas dele se tomará nota na acta da audiência, para por ele ser o réu processado e julgado posteriormente, tendo-se em vista as regras gerais sobre acumulação de crimes, na nova sentença a proferir.

Art. 13.º Quando a sentença aplique pena em alternativa, o presidente, em seguida à sua publicação, determinará, por seu despacho na acta, qual a pena que o réu deverá cumprir.

Art. 14.º Lida a sentença e proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, pelo promotor de justiça, o réu ou o seu defensor deverão, antes de se encerrar a audiência, declarar se recorrem da sentença, e, em caso afirmativo, tal declaração, lançada na acta, valerá como interposição e recebimento do recurso, e logo o secretário notificará o réu que o processo sobe no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Não havendo declaração de recurso, a sentença passará logo em julgado em relação àqueles que o não interpuserem.

§ 2.º Além deste recurso nenhum outro será admitido.

Art. 15.º O Supremo Tribunal Militar conhecerá do recurso e julgá-lo há dentro do prazo máximo de oito dias, a contar da entrada do processo na secretaria respectiva, para o que os prazos dos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, o do primeiro a vinte e quatro horas e o dos dois últimos a quarenta e oito horas.

Art. 16.º Tanto o recorrente como o recorrido poderão alegar e juntar documentos até três dias antes da data marcada para o julgamento do recurso.

Art. 17.º O recurso só pode ter por fundamento a nulidade dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 309.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 18.º Passada em julgado a sentença, esta será mandada executar pela autoridade que tiver dado a ordem para a acusação.

Art. 19.º Nos processos a que se refere o presente decreto não será admissível fiança em caso algum.

Art. 20.º São permitidas as requisições e intimações pela via telegráfica.

Art. 21.º Não são permitidas deprecadas ou rogatórias para inquirição de testemunhas ou qualquer outra diligência.

Art. 22.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere este decreto não haverá férias, sendo válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 23.º As disposições deste decreto são applicáveis não só a todos os processos que depois da publicação dele forem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados, mas também a todos os processos que já estiverem pendentes.

Art. 24.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio, de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Correia de Simas—Henrique Mon-

teiro: *Conreia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva*. — *Angela da Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*. — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:762

Considerando que, por decreto de 18 de Maio de 1912, foi cedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Escoural, do mesmo concelho, o edificio da antiga igreja paroquial mediante a renda anual de 10\$;

Considerando que a Câmara cessionária deu ao edificio a aplicação consignada e a estação telégrafo-postal da freguesia de Escoural, com habitações para os respectivos funcionários;

Considerando que a mesma Câmara Municipal veio solicitar que a cedência do edificio se convertesse em definitiva, concordando em pagar a indemnização pecuniária que fôsse arbitrada:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja modificado o referido decreto de 18 de Maio de 1911 no sentido de ser definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, o edificio da antiga igreja paroquial da freguesia de Escoural, para instalação das escolas de ensino primário geral da referida freguesia, bem como da estação telégrafo-postal e habitações dos respectivos professores e funcionários, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.200\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, até o mês de Agosto do corrente ano. Esta cedência caducará se o pagamento da indemnização não fôr feito dentro do prazo marcado ou se ao prédio cedido fôr dado destino diferente do consignado, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:782

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos da aplicação das leis de desamortização por espaço de quinze anos os prédios rústicos que, por legado de José de Assunção Mimoso, pertencem ao Albergue dos Inválidos do Trabalho, administrado pelo Asilo de Almeida Sarzedas, de Cas-

telo de Vide, e também os prédios rústicos que, por herança do Sr. Alfredo Carlos Leão Coço, vierem a pertencer à Misericórdia de Castelo de Vide, para instalação da Albergue dos Inválidos do Trabalho Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Angela de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 6 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Governo na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

Art. 2.º O direito pantal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Provisoriamente e enquanto não fôr regulamentada a lei n.º 1:770 continua proibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções aplicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até a referida data subordinada ao antigo comissário geral da fiscalização dos fósforos e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,

6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Antônio Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico Antônio Ferreira de Simas—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

Por ter saído com alguns erros, novamente se publica a tabela de emolumentos de arqueações do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, inserta no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 5 de Julho de 1924 :

| Navios e embarcações (Tonelagem bruta) | Regra I | Regra II | Medições a fazer em consequência de alterações — Processo especial de arqueações |
|---|---------|----------|--|
| Até 50 toneladas | 100\$00 | 50\$00 | 50\$00 |
| Além de 50 toneladas até 100 toneladas | 200\$00 | 100\$00 | 50\$00 |
| Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 100 toneladas até 1:000 toneladas | 100\$00 | 50\$00 | 10\$00 |
| Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 1:000 toneladas até 10:000 toneladas | 50\$00 | 25\$00 | 5\$00 |
| Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 10:000 toneladas | 25\$00 | 10\$00 | 2\$50 |

Direcção Geral de Marinha, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do presente mês, o Sultão de Marrocos ratificou em 20 de Dezembro de 1924 o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. 11 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Tendo o decreto n.º 10:660, de 31 de Março de 1925, revogado o decreto n.º 9:555, de 29 de Março de 1924,

para o efeito de se regressar às tarifas do contrato de 21 de Junho de 1901, que apenas foram actualizadas conforme a maior ou menor valorização do escudo, como expressamente se declara no último considerando do primeiro dos referidos decretos, esclarece-se que nessa actualização se não compreende o encargo do imposto sobre transacções, por isso que nessa revogação foi abrangido o disposto no artigo 4.º do segundo dos referidos decretos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico Antônio Ferreira de Simas.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:763

Tendo-se reconhecido ser indispensável nas escolas de artes e officios e aulas comerciais um conselho administrativo que assegure a boa aplicação dos fundos entregues a essas escolas, com as respectivas responsabilidades, como sucede nas restantes escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das escolas de artes e officios e aulas comerciais haverá um conselho administrativo constituído pelo professor, que será o presidente, e por dois vogais, os quais nas escolas situadas nas sedes dos concelhos serão o secretário da câmara municipal e o respectivo tesoureiro de finanças, e nas restantes dois individuos idóneos.

§ único. A nomeação dos vogais dos conselhos administrativos das escolas de artes e officios e aulas comerciais será feita por portaria do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As sessões do conselho administrativo realizam-se, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do presidente.

§ único. Para deliberar o conselho administrativo é necessária a presença de todos os membros.

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração dos fundos destinados ao pagamento de material, despesas diversas e rendas de casa das escolas;

2.º Adquirir o material necessário para o funcionamento de todos os serviços escolares;

3.º Fiscalizar a arrecadação das receitas;

4.º Escriurar regularmente e por anos económicos as receitas e despesas das escolas;

5.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência enviando-a ao Conselho Superior de Finanças acompanhada de todos os documentos e em duplicado à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º O presidente do conselho administrativo, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho, não lhe dará seguimento, levando ao conhecimento das estações competentes o motivo da divergência, que será superiormente resolvida.

Art. 5.º O conselho administrativo terá a seu cargo os seguintes livros:

Livro das actas das sessões do conselho;

Livro caixa;

Livro de registo da receita das oficinas;
Livro do inventário da escola.

Art. 6.º As dotações de cada escola ser-lhão hão entregues nos primeiros dias de cada mês, por duodécimos, mediante requisição do conselho administrativo à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela forma estabelecida na respectiva legislação.

§ único. Excepcionalmente e mediante despacho do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da escola, poderá ser-lhe entregue uma importância superior à de um duodécimo.

Art. 7.º Constituem fundos da escola:

a) A verba autorizada na dotação anual orçamental;

b) As verbas concedidas à escola por fundos especiais orçamentais;

c) As receitas das oficinas ou outros estabelecimentos anexos;

d) As dotações ou doações feitas por corporações administrativas, associações ou particulares e quaisquer outras receitas que legalmente auferirem;

e) As quantias provenientes das vendas de material inutilizado ou dispensável da escola, que será feita mediante anúncio e realizada a quem apresentar proposta mais vantajosa.

Art. 8.º Os vogais do conselho administrativo são responsáveis colectiva e individualmente nos termos da legislação em vigor pelas quantias cuja administração lhes é confiada.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Comunicações fará inspecionar quando julgar conveniente a escrituração dos conselhos administrativos.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Frederico António Ferreira de Sitas*.

Decreto n.º 10:764

Pelo decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano, foi estabelecido o ensino da educação física nas escolas elementares de ensino industrial e comercial.

Estabelecia esse decreto que o dispêndio a fazer com esse ensino seria custeado pelos fundos das caixas escolares, criadas pela lei n.º 1:610, de 27 de Junho de 1924, e pelos fundos especiais que para esse fim viessem a criar-se, doutrina esta pouco de aceitar, porquanto os fundos das caixas escolares não constituem receita suficiente para esse custeio e os fundos especiais não foram efectuados.

Ninguém ignora, porém, a importância capital da educação física em todos os ramos do ensino, muito especialmente no ensino industrial e comercial como correcção física nas atitudes viciosas a que obriga o exercício das profissões industriais e comerciais.

Urgente é a inclusão desse ensino nos planos de cursos das escolas técnicas industriais e comerciais, mas essa inclusão tem de ser condicionada pelas forças dos recursos destinados a esse ensino.

O decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923, que fixou o destino a dar às verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, destinou 2 por cento das aludidas verbas exclusivamente ao desenvolvimento das escolas industriais e comerciais, para as quais se destinava o Fundo de Melhoramentos do Ensino Industrial e Comercial, criado pelo artigo 2.º do decreto

n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, o que permitirá destinar receitas desses fundos, à medida que as circunstâncias o permitirem, ao ensino da educação física naquelas escolas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecido gradualmente, à medida que os recursos do Estado o permitam, o ensino da educação física nas escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais e preparatórias, compreendendo a ginástica educativa e aplicada de correcção das atitudes viciosas forçadas das profissões, jogos, exercícios desportivos e desportos.

Art. 2.º A educação física nas escolas de ensino industrial e comercial atenderá especialmente à idade e constituição dos alunos, visando os exercícios físicos à correcção das deformações resultantes do exercício profissional.

Art. 3.º As inspecções físicas serão feitas aos alunos pelos médicos escolares das escolas, nas localidades que os possuam, coadjuvados pelos professores de educação física.

§ único. O resultado das inspecções feitas pelos médicos serão exarados nas cadernetas a que se refere o artigo 37.º do regulamento de sanidade escolar das escolas de ensino industrial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 6:167, de 15 de Outubro de 1919.

Art. 4.º O ensino da educação física só será confiado a professores diplomados oficialmente.

§ 1.º Terão a preferência, em primeiro lugar, na nomeação os professores diplomados que tenham exercido o ensino nas escolas industriais e comerciais antes da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os professores de educação física das escolas de ensino elementar industrial e comercial serão contratados e terão os deveres e direitos que os regulamentos das escolas industriais consignam para os professores das restantes disciplinas, cabendo-lhes o mesmo número de horas de serviço semanal obrigatório.

§ único. Os vencimentos dos professores de educação física regular-se hão pelo que estiver estabelecido para os restantes professores.

Art. 6.º Os alunos nas classes de educação física serão agrupados em turmas de cinquenta e ser-lhes há ministrado este ensino em três tempos semanais de quarenta e cinco minutos cada um.

Art. 7.º Haverá um professor de educação física em cada escola que tiver a frequência média de trezentos alunos e poderão ser chamados como provisórios os que se tornarem necessários.

Art. 8.º Nas escolas cuja frequência média for inferior à indicada no artigo antecedente será contratado como professor de educação física o professor de outro estabelecimento de ensino oficial da localidade, caso o haja.

Art. 9.º A frequência das classes de educação física será obrigatória para todos os alunos ordinários de ambos os sexos das escolas de ensino elementar industrial e comercial que possuam esse ensino.

Art. 10.º A frequência das classes de educação física será facultativa para os alunos voluntários do sexo masculino que efectuem a matrícula especial para este ensino, pagando a mesma propina que estiver estabelecida para as restantes disciplinas.

Art. 11.º Serão concedidas dispensas totais ou par-

ciais da frequência das classes de educação física aos alunos que as requeiram, documentando o seu requerimento com atestado médico de onde constem circunstanciadamente as razões que obrigam a essa dispensa.

Art. 12.º Os directores das escolas de ensino elementar industrial e comercial tomarão todas as providências necessárias para o bom funcionamento das classes de educação física, organizando os respectivos horários, tendo em atenção o esforço físico e psíquico exigido ao aluno nas aulas e oficinas, ouvidos os médicos escolares, aos quais incumbe o dever de informar sobre este assunto, não só as questões que se refiram às escolas a que estão adstritos, mas as de quaisquer outras que lhes sejam submetidas por intermédio da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, que poderá, quando o julgar necessário, ordenar a visita dos médicos escolares às escolas que o careçam para os fins a que se refere o presente decreto.

Art. 13.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o disposto no decreto n.º 10:064, de 3 de Setembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES.**—*Frederico António Ferreira da Simas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:765

Atendendo à representação da Universidade de Coimbra sobre a vantagem de substituir a antiga designação de «Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra», assim como a designação que lhe foi dada por decreto n.º 10:593, de 3 de Março, publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a designação de «Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra» o antigo Observatório Meteorológico, Magnético e Sismológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silca.*

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:766

Tendo sido, pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:764, tornados obrigatórios para o exercício da profissão de artista dramático, ou o diploma do curso da Escola da Arte de Representar ou o exame a que se refere o artigo 48.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911;

Convindo regulamentar este último diploma na parte em que especialmente se refere à prestação das provas do referido exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames a que se referem os artigos 48.º e 53.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911 e o decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924, realizar-se-hão na Escola de Arte de Representar, no mês de Maio e no mês de Outubro de cada ano.

§ único. Quando houver grande afluência de candidatos poderá o conselho escolar marcar outro período de exame, desde que os requerentes se responsabilizem por todas as despesas desses serviços extraordinários.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem fazer o exame na primeira época (Maio) apresentarão, de 1 até 15 de Abril, o seu requerimento na secretaria da Escola, acompanhado de certidão de idade e de atestado médico comprovativo de que não sofrem de moléstia contagiosa; aqueles que desejem fazer o exame na segunda época (Outubro) apresentarão o seu requerimento de 1 até 15 de Setembro.

§ único. Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou certificados de artistas que os tenham leccionado ou preparado nas matérias do exame.

Art. 3.º Antes de serem admitidos às provas os requerentes serão submetidos ao exame de um júri constituído pelo professor da 2.ª cadeira (arte de dizer), pelo professor de ginástica teatral e pelo médico escolar do Conservatório, que excluirá aqueles que sejam inteiramente destituídos de condições físicas para a profissão, ou que apresentem defeitos de articulação insusceptíveis de ser, com o tempo, corrigidos ou modificados.

Art. 4.º As provas serão públicas, essencialmente práticas, e versarão sobre as seguintes matérias, pela ordem indicada:

- 1.º Arte de dizer;
- 2.º Movimento scénico;
- 3.º Caracterização;
- 4.º Arte de interpretar;
- 5.º Dança teatral;
- 6.º Arte de representar (representação em conjunto);
- 7.º Canto teatral.

§ 1.º A prova da arte de dizer consta da leitura expressiva e intencional de dois trechos, um de prosa, outro de verso, tirados à sorte pelo candidato com três dias de antecedência, e da recitação de um trecho curto, de prosa ou verso, que o candidato escolherá e submeterá previamente à aprovação do professor da 2.ª cadeira.

§ 2.º A prova de movimento scénico consiste na execução da marcação e movimento de personagens de uma scena ou trecho de scena de uma peça teatral, sob a direcção do professor da 5.ª cadeira, e destina-se a verificar se o candidato conhece a tecnologia e processos elementares de marcação e encenação de uma obra dramática.

§ 3.º As provas de caracterização e arte de interpretar são as mesmas do curso ordinário da Escola, prestadas em condições idênticas e com ponto tirado à sorte dez dias antes.

§ 4.º Para a prestação de provas de dança teatral os candidatos serão divididos em grupos, ficando a cargo da professora de dança, sob as indicações do conselho escolar, a organização e preparação dessas provas.

§ 5.º As peças, scenas ou trechos de scenas de peças teatrais destinadas a provas da arte de representar (representação em conjunto) serão escolhidas pelo conselho escolar, que distribuirá os respectivos papéis tanto quanto possível em harmonia com as condições físicas e com a modalidade histrionica dos candidatos, e nomeará

o professor ou professores que deverão efectuar os trabalhos de encenação e presidir aos ensaios.

§ 6.º A prova de canto teatral constará de um trecho de ópera lírica, ópera cómica ou opereta, escolhido pelo júri a que se refere a alínea c) do artigo 6.º, conforme o género de voz e as condições de cada candidato, compreendendo-se na respectiva execução a composição scénica integral da personagem (caracterização, indumentária, interpretação, etc.).

§ 7.º Todas estas provas são obrigatórias, à excepção da prova de canto teatral, que é facultativa e que será especialmente averbada no diploma dos candidatos que no seu requerimento declararem desejar prestá-la e que nela obtiverem aprovação.

§ 8.º A Escola fornecerá aos candidatos o guarda-roupa, as cabeleiras, as espadas, os adereços de scena necessários para cada prova, e o material indispensável para a prova de caracterização, ficando todo o restante material, incluindo o de caracterização, para as provas da arte de interpretar e de representar e os trajos de actualidade a cargo do candidato.

§ 9.º A recusa de qualquer papel ou da prestação de qualquer prova por parte do candidato, ou a falta aos ensaios não justificada por motivo de doença ou caso de força maior serão considerados, para todos os efeitos, como desistência de exame.

§ 10.º Sempre que a direcção da Escola o entenda, alguma ou algumas das provas poderão ser, por acôrdo com a respectiva administração e em harmonia com as disposições do decreto de 22 de Maio de 1911, effectuadas no Teatro Nacional.

Art. 5.º Os alunos do curso ordinário da Escola são obrigados, quando o conselho escolar assim o determine, a tomar parte, como auxiliares, nas provas de movimento scénico, dança teatral e arte de representar prestadas pelos candidatos.

Art. 6.º Os júris serão constituídos pela seguinte forma:

a) Para as provas da arte de dizer, movimento scénico, caracterização, arte de interpretar e dança teatral, pelos professores das 2.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras e professora da 7.ª cadeira, sob a presidência do director da Escola; quando se tratar da prova de dança teatral, fará também parte do júri, com direito de voto, a professora de dança;

b) Para as provas da arte de representar, por todos os professores ordinários da Escola, sob a presidência do director;

c) Para a prova de canto teatral, pelos professores de canto teatral do Conservatório Nacional de Música e da Escola da Arte de Representar, sob a presidência do director.

Art. 7.º Depois de prestadas as provas da arte de dizer, movimento scénico, caracterização, arte de interpretar e dança teatral, um dos professores interrogará os candidatos, a fim de que eles possam justificar qualquer erro ou insuficiência para que seja chamada a sua atenção, classificando em seguida o júri, por valores, cada uma das provas, nos termos do artigo 47.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

§ 1.º Os candidatos que na média das classificações obtinham, pelo menos, 10 valores serão admitidos à prova da arte de representar (representação em conjunto); e se nesta última prova lhes fôr arbitrada, pelo menos, a classificação de 10 valores ser-lhes há passado o diploma de artista dramático, do qual constará a classificação final, que será a média de todos os valores obtidos.

§ 2.º A prova de canto teatral será objecto de classificação especial, considerando-se os candidatos aprovados se a sua classificação fôr, pelo menos, de 10 valores, e sendo, nesse caso, essa classificação averbada em separado no diploma.

Art. 8.º Os candidatos rejeitados por inaptidão física para a profissão, ou aqueles que tiverem sido três vezes reprovados nas provas, não poderão mais ser admitidos a exame.

Art. 9.º É expressamente proibido aos professores da Escola da Arte de Representar leccionar, preparar ou recomendar alunos para o exame a que este decreto se refere.

Art. 10.º A Escola fica autorizada, caso o conselho escolar o julgue conveniente, a realizar uma época extraordinária de exames logo que seja publicado o presente diploma.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

¶ O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

